



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35423.000419/2006-79
Recurso nº 142.666 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.054 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2010
Matéria CARACTERIZADO SEGURADO EMPREGADO: CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
Recorrente FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO - FUNDACTE
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/09/2005.

DECADÊNCIA. AUTÔNOMOS. SEGURADO EMPREGADO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS DEMONSTRADOS.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

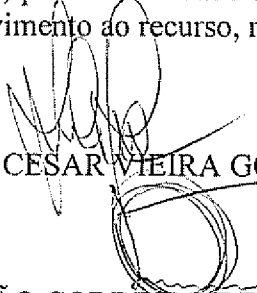
Constatado que o trabalhador contratado pela empresa como contribuinte individual preencha as condições de segurado obrigatório nos termos legislação previdenciária vigente, incidirá contribuição social sobre o pagamento da remuneração destes empregados.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária do segunda SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Presidente


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (suplente), Francisco de Assis de Oliveira Júnior, Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO – FUNDACTE contra decisão que julgou procedente o lançamento de débito relativo a contribuições incidentes sobre a remuneração paga aos segurados contratados pela empresa como trabalhadores autônomos no período 01/04/2002 a 30/09/2005.

2. A decisão de primeira instância restou assim ementada:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO – DECADÊNCIA. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. (art. 45, I, da Lei 8 212/91)

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. DISCUSSÃO NA FASE ADMINISTRATIVA NÃO CABIMENTO. Conforme se infere do sistema normativo pertinente ao controle de constitucionalidade das leis e considerando a natureza jurídica do lançamento fiscal, se estão em pleno vigor os dispositivos legais que estabelecem a exigência de contribuição, devem ser obrigatoriamente observados, e, portanto, as discussões suscitadas pela defesa não podem ser albergadas.

VINCULO EMPREGATÍCIO – Nos termos do §2º do art. 229 do Decreto 3 048/99, se constatado que segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do caput do art. 9º, deverá ser desconsiderado o vínculo pactuado e feito enquadramento como segurado empregado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

3. Em sede recursal, o contribuinte repisa os mesmos argumentos anteriormente apresentados em sua peça impugnativa, conforme síntese abaixo:

- a) inexistência do depósito administrativo como condição de admissibilidade do recurso administrativo;
- b) que a recorrente teve seu direito de defesa cerceado vez que a fiscalização foi omissa ao não inserir nos cálculos apresentados os índices de correção monetária e dos juros aplicados;



c) não pode ser compelida a responder por crimes contra Seguridade Social tendo em vista que os dispositivos legais foram revogados pela Lei 9.983/2000 e, além disso, não houve verificação de dolo para imputação de tal conduta;

d) requer a decadência dos débitos previdenciários;

e) quanto ao mérito, afirma que as fundações são entidades beneficiárias de imunidade tributária e faz menção ao art. 150, VI, “c” da CF/88 e o art. 14 do CTN concluindo que as fundações contratadas atendem aos requisitos presentes no **códex tributário** e, portanto, estão imunes a tributação;

f) por último, defende o não enquadramento dos contribuintes individuais como segurados empregados haja vista ausência dos requisitos necessários para caracterização do vínculo empregatício. Posto isso, a recorrente pleiteia a nulidade da notificação fiscal.

4. As contra-razões do fisco foram apresentadas e pugnam pela manutenção da decisão recorrida, considerando que não figuram nos autos fundamentos que importem na sua reforma.

É o relatório.



Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade, e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

PRELIMINARES

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

2. Em sede preliminar, alega a recorrente que teve seu direito de defesa cerceado por não ter a fiscalização apresentado os índices de correção monetária e dos juros aplicados nos cálculos realizados para constituição do débito previdenciário.

3. No entanto, razão não assiste a empresa. Isso porque consta nos autos documentos, tais como, Discriminativo Analítico do Débito (DAD) e Discriminativo Sintético do Débito (DSD) em que são encontrados os valores originários das contribuições apuradas juntamente com a discriminação dos juros e multa, e ainda, no Relatório de Fundamentos Legais do Débito (FL) pode-se verificar os índices utilizados por período referentes aos encargos legais.

4. Por esta razão, não acolho a preliminar posto que não houve cerceamento do direito de defesa durante o processo administrativo fiscal em apreço.

REPRESENTAÇÃO PARA EFEITOS PENAIIS

5. O contribuinte assevera ainda que não pode ser compelida a responder por crimes contra Seguridade Social tendo em vista que os dispositivos legais foram revogados pela Lei 9.983/2000 e, que não houve também a verificação de dolo para imputação de tal conduta.

6. Da mesma forma, não merece guarida a discussão levantada pela empresa a respeito da lavratura da representação fiscal para efeitos penais, pois tal procedimento é ato vinculado, ou seja, no momento em que o auditor fiscal verificar quaisquer situações que em tese configurem crime deverá adotar os procedimentos necessários ao devido encaminhamento às autoridades competentes sob pena de responsabilidade funcional. Evidentemente que a formalização da ação própria dependerá do trânsito em julgado do processo administrativo e consequente atuação do Ministério Público Federal que irá verificar as medidas cabíveis quanto a correta capitulação legal e o oferecimento da denúncia para posterior defesa.

7. Posto isto, rejeito a preliminar suscitada.



DECADÊNCIA

8. A última preliminar diz respeito ao prazo decadencial para constituição dos débitos previdenciários, e segundo a recorrente, os débitos anteriores a 14 de outubro de 2000 encontram-se decaídos por força do Código Tributário Nacional.

9. Compulsando os autos, segundo o relatório fiscal verifica-se que o período de apuração do fato gerador é de 01/04/2002 até 30/09/2005, sendo assim tenho por certo que o lançamento fiscal deve ser mantido em sua integralidade, já que não há parcelas decaídas segundo qualquer regra do Código Tributário Nacional para contagem do prazo de decadência quinquenal.

10. Feitas essas considerações, afasto a preliminar em apreço e, considerando que o débito continua intacto, passo a analisar a questão de mérito trazida pelo contribuinte.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

11. Quanto ao mérito, a notificada assevera que as fundações são entidades beneficiárias de imunidade tributária fazendo menção aos artigos 150, VI, “c” da CF/88 e 14 do CTN e conclui afirmando que as fundações contratadas atendem aos requisitos presentes no **códex tributário** sendo, portanto, imunes a tributação.

12. Muito embora a recorrente argumente sobre a questão da imunidade tributária, não merece prosperar tal afirmação. Um, porque o disposto no artigo 150, VI, “c” da CF/88 refere-se a impostos, e não a tributos, logo não se trata de isenção ou imunidade de contribuição para a seguridade social. Dois, segundo a Carta Magna em seu artigo 195, §7º são isentos de contribuições para Seguridade Social as entidades beneficentes de assistência social desde que atendidas as exigências estabelecidas em lei, ou seja, a Lei 8.212/91 em seu art. 55, o que não se enquadra ao presente caso visto que nem sequer apresentou o certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS) emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

13. Pelo o exposto, não acolho a preliminar argüida tendo em vista que a empresa não faz jus ao gozo da imunidade tributária.

NULIDADE DO LANÇAMENTO – AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO

14. Por último, a empresa defende o não enquadramento dos contribuintes individuais e bolsistas como segurados empregados haja vista ausência dos requisitos necessários para caracterização do vínculo empregatício. Posto isso, a recorrente pleiteia a nulidade da notificação fiscal.

15. Por sua vez, o auditor notificante se manifesta no sentido da existência de relação de emprego face a prestação de serviços por pessoas físicas na atividade fim da empresa, conforme os requisitos da não eventualidade, subordinação e remuneração.

16. E no caso em tela, ao compulsar os autos, verifico que o relatório fiscal demonstrou a existência de relação empregatícia entre os trabalhadores autônomos e a recorrente. É o que comprova a documentação carreada pelo fisco, tais como os contratos

firmados entre o contribuinte e as empresas contratantes e recibos de pagamento pela prestação de serviços (fls. 131/190).

17. O artigo 12 da Lei nº 8.212 assevera que são segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregado, aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração.

18. E, conforme os contratos anexados aos autos, verificamos de pronto que os empregados considerados pela recorrente como autônomos exerciam atividades previamente estabelecidas em contrato, sendo remunerados pela notificadora a qual emitiu recibos pela prestação dos serviços acostados às folhas 131/135.

19. Cabe ressaltar, porque importante, que o fato desses trabalhadores, tais como professores e coordenadores prestarem serviços a empresas contratantes de serviços da notificadora não descaracteriza a relação empregatícia pré-existente com a contratada. Eis o que preleciona o citado artigo 12, da Lei 8.212/91:

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

20. Feitas essas considerações, mantenho a decisão guerreada que julgou procedente o lançamento do débito em razão do pagamento de remuneração aos segurados obrigatórios, pela prestação de serviços.

CONCLUSÃO

21. Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2010. 24 de fevereiro de 2010



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator